

DECRETO Nº 1608 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: *Regulamenta o artigo 142-A da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, para efeito de constituição de crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas condições que especifica, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 142-A da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, para efeito de constituição de crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nas condições que especifica.

Art. 2º. O ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas ou a outras declarações prestadas à Administração Tributária, será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento e notificação ao contribuinte, para pagamento ou impugnação, independentemente da realização de qualquer outro procedimento fiscal, na forma deste regulamento.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo:

I. não se aplica ao ISS a ser recolhido pelo prestador via Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, por possuir regras específicas de declaração, apuração e constituição do crédito tributário;

II. aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, assim entendido o imposto pelo mesmo devido conforme:

a. indicado nas NFS-e em que constar como tomador ou intermediário, observado os §§ 2º e 3º deste artigo, bem como nos demais documentos pelo mesmo sujeito escriturados eletronicamente em sua Declaração Mensal de Serviços – DMS;

b. apuração decorrente de outras declarações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos de legislação específica aplicável.

§ 2º. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar seu aceite à NFS-e emitida pelo prestador e gerada no sistema do Município.

§ 3º. Relativamente ao aceite da NFS-e pelo responsável tributário de que trata o § 2º deste artigo:

I. as prestações de serviços declaradas pelo prestador para emissão das NFS-e geradas no sistema do Município de Londrina serão disponibilizadas ao responsável tributário diretamente em sua respectiva DMS, por meio da funcionalidade “Avaliar NFS-e recebidas”;

II. as NFS-e deverão ser aceitas ou expressamente rejeitadas pelo responsável tributário;

III. a entrega da DMS por parte do responsável implica o aceite das NFS-e integrantes da declaração que não tenham sido expressamente rejeitadas;

IV. expirado o prazo normal de entrega da DMS sem que o tomador ou intermediário apresente a declaração a qual esteja obrigado, serão consideradas tacitamente aceitas pelo responsável todas as NFS-e relacionadas àquela competência que não foram objeto de rejeição expressa.

Art. 3º. Periodicamente, a unidade administrativa responsável pela gestão ou fiscalização do ISS, fará a apuração do respectivo saldo devedor, com base no artigo anterior, observado o seguinte:

I. o Auditor Fiscal de Tributos designado cotejará o montante de ISS apurado em cada competência, de acordo com os registros constantes da base de dados do Município com relação ao sujeito passivo correspondente, deduzindo-se eventuais pagamentos, compensações, valores denunciados ou quaisquer créditos tributários já constituídos;

II. o crédito tributário correspondente ao ISS não pago ou pago a menor, apurado na forma acima, será constituído pela autoridade fiscal, mediante notificação de lançamento;

III. o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento ou apresentar contestação.

§ 1º. O lançamento do ISS não pago ou pago a menor, apurado em decorrência de declarações prestadas pelo sujeito passivo por meio diverso que o Módulo Emissor da NFS-e ou da DMS, ocorrerá na forma da legislação específica, aplicando-se, na sua falta ou complementarmente, o disposto neste artigo.

§ 2º. Excetua-se ao disposto no *caput*, o procedimento para constituição do crédito decorrente da declaração consignada pelo sujeito passivo em Denúncia Espontânea, por possuir regulamento próprio.

§ 3º. As NFS-e que constarem do rol de documentos que integrarem o lançamento do crédito tributário, terão seu cancelamento admitido somente por meio de solicitação fundamentada inserida na contestação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior para alteração de aceite, de outros registros de documentos e demais declarações a cargo do sujeito passivo.

§ 5º. É facultado à Administração Tributária determinar que se realize procedimento convencional de auditoria fiscal do sujeito passivo para apuração do ISS eventualmente devido.

Art. 4º. As providências definidas no artigo 3º serão tomadas sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade tributária competente, se for o caso, ou da determinação de realização de auditoria fiscal, dentro do prazo decadencial.

Art. 5º. A Administração Tributária poderá:

I. realizar procedimento prévio de alerta fiscal, visando autorregularização por parte do sujeito passivo;

II. efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município;

III. no âmbito da Declaração Mensal de Serviços –DMS e do Módulo Emissor de NFS-e:

a. dar ciência ao sujeito passivo de quaisquer atos administrativos praticados no âmbito dos sistemas mencionados neste parágrafo, inclusive a escrituração eletrônica das NFS-e geradas no módulo correspondente e a sua disponibilização para manifestação de aceite, pelo tomador ou intermediário, se for o caso;

b. encaminhar notificações e intimações sobre reclamações no âmbito do Programa Nota Londrina;

c. apresentar avisos em geral.

IV. utilizar, sem prejuízo do fixado no inciso anterior e nos termos do artigo 40 da Lei Municipal nº 7.303/1997, sistema de comunicação eletrônica para encaminhamento das notificações e comunicados de que trata o presente regulamento ao endereço eletrônico do sujeito passivo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Fazenda editará as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 1609 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com disposto no artigo 34, da Lei nº 8.834, de 01 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Secretaria Municipal de Gestão Pública tem como finalidade viabilizar recursos humanos, materiais, equipamentos e serviços intermediários, que proporcionem a execução das atividades das demais unidades administrativas.

Art. 2º À Secretaria Municipal de Gestão Pública, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, compete:

I. gerir, coordenar e controlar o patrimônio municipal e serviços de telecomunicação dos órgãos municipais da Administração Direta;

II. programar, implantar e gerir o sistema de gestão de documentos do Município e de arquivo público, assegurando a consulta aos processos municipais;

III. pesquisar e propor de modo permanente novas formas de organização (reestruturação, reformas) e de realização dos serviços municipais, visando à sua contínua melhoria e à redução de custos;

IV. estabelecer e gerir sistema estratégico de licitações, de suprimentos e de logística;

V. conceber, implantar e gerir sistema integrado de processos e de atendimento, garantindo acesso rápido e eficiente da população às informações e/ou serviços que pleiteia; e

VI. efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gestão Pública é constituída das seguintes unidades organizacionais:

I. Assessorias

- a. Assessoria Técnica de Gestão I;
- b. Assessoria Técnica de Gestão II; e
- c. Assessoria Técnica de Gestão III.

II. Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos

- a. Gerência de Gestão de Licitações
 - 1. Coordenadoria de Gestão de Licitações de Materiais;
 - 2. Coordenadoria de Gestão de Licitações de Serviços e Obras;
- b. Gerência de Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preços;
 - 1. Coordenadoria de Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preço;
- c. Gerência de Formação de Preços e Cadastro;
- d. Gerência de Padronização e Planejamento de Compras.

III. Diretoria de Gestão de Bens Municipais

- a. Gerência de Bens Imóveis Municipais;
 - 1. Coordenadoria de Conservação de Bens Municipais;
 - 2. Coordenadoria de Aquisição e Alienação de Bens Imóveis Municipais;
- b. Gerência de Bens Móveis Municipais;
 - 1. Coordenadoria de Gestão de Almoxarifado;